



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA PARAÍBA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
GAB. DES. ROMERO MARCELO DA FONSECA OLIVEIRA

ACÓRDÃO

APELAÇÃO CÍVEL N.º 0014637-22.2013.815.2001.

ORIGEM: 1.ª Vara de Executivos Fiscais da Comarca da Capital.

RELATOR: Des. Romero Marcelo da Fonseca Oliveira.

APELANTE: Município de João Pessoa.

PROCURADOR: Ademar Azevedo Regis.

APELADO: Espólio de Inês Creazzola de Oliveira Farias.

ADVOGADO: Ana Patrícia Ramalho de Figueiredo.

EMENTA: EXECUÇÃO FISCAL. COBRANÇA DE IPTU. OPOSIÇÃO DE EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE PELO ESPÓLIO DA EXECUTADA. ILEGITIMIDADE. ACOLHIMENTO. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO. APELAÇÃO DA FAZENDA. ALEGAÇÃO DE VÍCIO DE REPRESENTAÇÃO. IRREGULARIDADE SANÁVEL. APRESENTAÇÃO DO TERMO DE INVENTARIANTE NAS CONTRARRAZÕES. REPRESENTAÇÃO SUPRIDA. ILEGITIMIDADE PASSIVA. POSSIBILIDADE DE ANÁLISE EM EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. DESNECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. ILEGITIMIDADE PASSIVA COMPROVADA. DESPROVIMENTO DO RECURSO.

A irregularidade na representação processual é vício sanável, podendo ser regularizada posteriormente.

Cabível a análise da ilegitimidade passiva da executada quando aferível de plano, não havendo necessidade de instrução probatória.

VISTO, relatado e discutido o presente procedimento referente à Apelação Cível n.º 0014637-22.2013.815.2001, em que figuram como partes o Município de João Pessoa e o Espólio de Inês Creazzola de Oliveira Farias.

ACORDAM os eminentes Desembargadores integrantes da Colenda Quarta Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, à unanimidade, acompanhando o voto do Relator, **em conhecer da Apelação e negar-lhe provimento.**

VOTO.

O **Município de João Pessoa** interpôs **Apelação** contra a Sentença de f. 26, prolatada pelo Juízo da 1ª Vara de Executivos Fiscais da Comarca da Capital, em sede de Exceção de Pré-executividade oposta nos autos da Execução Fiscal por ele movida em face **Inês Creazzola de Oliveira Farias**, que acolheu a exceção de pré-executividade, extinguindo o processo sem resolução do mérito, em razão da ilegitimidade da executada para figurar no polo passivo da demanda.

Em suas razões, f. 29/35, alegou que não restou comprovado nos autos que o senhor Josemar Silveira é o representante do espólio, inexistindo provas de que ele seja inventariante, caso haja inventário, ou herdeiro da executada, motivo pelo qual, no seu entender, não há como ser conhecida a exceção de pré-executividade oposta

pelo espólio da executada.

Sustentou que é firme o entendimento do STJ de que a exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal apenas em relação às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória, pelo que inexistente a possibilidade de discussão a cerca da legitimidade, porquanto demanda instrução probatória.

Pugnou pelo provimento do Recurso para que seja reformada a Sentença e rejeitada a exceção de pré-executividade, com o prosseguimento da Execução.

Nas Contrarrazões, f. 38/42, o Apelado alegou que as alegações do Apelante em relação à representação do Espólio é mera irregularidade que pode ser sanada em momento posterior, motivo pelo qual anexou às contrarrazões o Termo de Inventariante.

Sustentou que a Certidão fornecida pelo Cartório demonstra que o negócio jurídico foi celebrado em 1961 e que Inês Creazzola de Oliveira Farias era apenas representante legal de Maria do Socorro Creazzola Farias, a qual era menor na época da averbação da compra e venda do imóvel objeto do fato gerador do tributo cobrado na presente execução fiscal, bem como que o tributo objeto da execução é referente ao exercício de 2011, quando Maria do Socorro já era maior e sua mãe já não a representava, requerendo, ao final, o desprovimento do Recurso.

Desnecessária a intervenção Ministerial no feito, por não se configurarem quaisquer das hipóteses do art. 179, do Código de Processo Civil de 2015.

É o Relatório.

Presentes os requisitos de admissibilidade, conheço do Recurso.

Alega o Apelante que não restou comprovado nos autos que o senhor Josemar Silveira é o representante do espólio, motivo pelo qual a exceção de pré-executividade oposta pelo espólio da executada não poderia ser conhecida.

O art. 13, do CPC/73, dispõe que verificando a incapacidade processual ou a irregularidade da representação das partes, o juiz, suspendendo o processo, marcará prazo razoável para ser sanado o defeito incidente à hipótese¹.

No caso dos autos, o representante do espólio da executada opôs exceção de pré-executividade, deixando de colacionar o Termo de Inventariante, contudo, tal irregularidade foi suprida quando da apresentação das Contrarrazões ao presente Recurso de Apelação, f. 44, antes mesmo de qualquer intimação para fins de regularização.

Tratando-se de vício sanável, que já foi corrigido, inexistente nulidade a ser

¹Art. 13. Verificando a incapacidade processual ou a irregularidade da representação das partes, o juiz, suspendendo o processo, marcará prazo razoável para ser sanado o defeito.

Não sendo cumprido o despacho dentro do prazo, se a providência couber:

I - ao autor, o juiz decretará a nulidade do processo;

II - ao réu, reputar-se-á revel;

III - ao terceiro, será excluído do processo.

declarada.

Nesse sentidos julgados do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul².

Quanto a alegação do Apelante de que inexistente a possibilidade de discussão a cerca da legitimidade em sede de exceção de pré-executividade, porquanto demanda investigação mais complexa, com dilação probatória, o STJ firmou o entendimento de que a exceção de pré-executividade é cabível quando atendidos simultaneamente dois requisitos, a indispensabilidade de que a matéria invocada seja suscetível de conhecimento de ofício pelo juiz; e que a decisão possa ser tomada sem necessidade de dilação probatória³.

Seguindo esse entendimento o Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul admite possibilidade de discussão de ilegitimidade em sede de exceção de pré-executividade⁴

2 APELAÇÃO CÍVEL. NEGÓCIOS JURÍDICOS BANCÁRIOS. AÇÃO MONITÓRIA. VÍCIO DE REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. IRREGULARIDADE SANÁVEL. A irregularidade na representação processual é vício sanável. Procuração juntada posteriormente, antes mesmo de qualquer intimação, é suficiente para regularizar a representação processual. Precedentes STJ. Nulidade não verificada. CÉDULA DE PRODUTO RURAL. JUROS REMUNERATÓRIOS. No caso de títulos de crédito rural, industrial e comercial, a ausência de deliberação do Conselho Monetário Nacional implica a limitação dos juros remuneratórios em 12% ao ano. APELAÇÃO DESPROVIDA. (Apelação Cível Nº 70070237995, Décima Nona Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Marco Antonio Angelo, Julgado em 25/08/2016)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. INDEFERIMENTO DA INICIAL. DEFEITO NA REPRESENTAÇÃO. VÍCIO SANÁVEL. AUSÊNCIA DE OPORTUNIDADE DE REGULARIZAÇÃO. ILEGALIDADE. Mostra-se ilegal a decisão que, ao indeferir a inicial e extinguir processo administrativo, sem julgamento do mérito, não oportunizou a regularização do vício (sanável) de representação. Ofensa ao §1º do artigo 38 da Lei nº 6.537/73. AGRAVO PROVIDO. UNÂNIME. (Agravo de Instrumento Nº 70069158806, Vigésima Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Francisco José Moesch, Julgado em 28/07/2016)

3“TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL SÓCIO-GERENTE CUJO NOME CONSTA DA CDA. PRESUNÇÃO DE RESPONSABILIDADE. ILEGITIMIDADE PASSIVA ARGUIDA EM EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. INVIABILIDADE. PRECEDENTES. 1. A exceção de pré-executividade é cabível quando atendidos simultaneamente dois requisitos, um de ordem material e outro de ordem formal, ou seja: (a) é indispensável que a matéria invocada seja suscetível de conhecimento de ofício pelo juiz; e (b) é indispensável que a decisão possa ser tomada sem necessidade de dilação probatória. 2. (...) 3. Recurso Especial provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC.” (STJ - REsp: 1110925 SP 2009/0016209-8, Relator: Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, Data de Julgamento: 22/04/2009, S1 - PRIMEIRA SEÇÃO, Data de Publicação: DJe 04/05/2009)

4APELAÇÃO CÍVEL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. ISS. ILEGITIMIDADE PASSIVA. ANÁLISE EM EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. POSSIBILIDADE. I) A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória (Súmula 393 do STJ). Cabimento da análise da ilegitimidade passiva da executada quando aferível de plano, como no caso concreto, não havendo necessidade de instrução probatória. II) Diante da comprovação de que a excipiente requereu baixa de seu alvará no Município em data bem anterior aos exercícios fiscais em cobrança, há de ser reconhecida como indevida a cobrança efetivada. APELO DESPROVIDO. UNÂNIME. (Apelação Cível Nº 70071640718, Vigésima Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Francisco José Moesch, Julgado em 24/11/2016)

GRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO TRIBUTÁRIO. PRELIMINAR DE PERDA DE OBJETO SUSCITADA NAS CONTRARRAZÕES NÃO ACOLHIDA. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. CABIMENTO. DESNECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATORIA. ILEGITIMIDADEPASSIVA. ESPÓLIO. LEGITIMIDADE PESSOAL DOS

Verifica-se dos autos que a ilegitimidade alegada na presente exceção pode ser conhecida de ofício e não exige vasta dilação probatória, sendo suficiente para sua constatação a apresentação da prova documental, que se dá simultaneamente ao seu próprio requerimento, pelo que preenche os requisitos construídos pela jurisprudência para o seu conhecimento.

Consoante a Certidão de Interior Teor espedida pelo Cartório Eunápio Torres, f. 19/20, o imóvel objeto do fato gerador do tributo executado é de propriedade de Maria do Socorro Creazzola Farias, que na época de sua compra era menor e foi representada por sua genitora Inês Creazzola de Oliveira Farias, ora Executada.

Além disso, restou comprovado que o fato gerador ocorreu apenas em 2011, quando a Executada não era mais responsável pela proprietária do imóvel, haja vista que em 1969 atingiu a maioridade, passando a responder por seus atos e dívidas, motivo pelo qual inviável que a presente execução fiscal seja movida em seu desfavor, uma vez que é parte ilegítima para suportar as obrigações tributárias na presente situação.

Posto isso, **conhecida a Apelação, nego-lhe provimento.**

É o voto.

Presidiu o julgamento realizado na Sessão Ordinária desta Quarta Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, no dia 14 de março de 2017, conforme Certidão de julgamento, com voto, o Excelentíssimo Desembargador Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho, participando do julgamento, além deste Relator, o Excelentíssimo Desembargador João Alves da Silva. Presente à sessão a Exma. Procuradora de Justiça Dra. Jacilene Nicolau Faustino Gomes.

Gabinete no TJ/PB em João Pessoa,

Des. Romero Marcelo da Fonseca Oliveira
Relator